



Regime Geral das Infracções Tributárias

Numa empresa com contabilidade organizada, os sócios gerentes estão inibidos de passar cheques pelo Banco de Portugal. Como tal, estão a usar dinheiro em todas as suas transacções, infringindo assim o artigo 129.º do Regime Geral das Infracções Tributárias. É legal a utilização de dinheiro nos pagamentos e recebimentos? Uma empresa vende mercadorias para Angola. Na maioria das vezes, essa mercadoria entra por via marítima. A empresa transportadora envia posteriormente o comprovativo de entrada, que fica agramado à factura. Quando vão trabalhadores para esse país levam sempre malas com mercadoria para evitar pagar transporte. Contudo, estas facturas não têm comprovativo de entrada. Este procedimento é legal? Ao enviar a declaração de IVA, esta mercadoria está isenta pelo artigo 14.º, alínea 9), n.º 1 do Código do IVA. É necessário enviar mais algum impresso com a descrição das facturas e respectivos valores?

O disposto no artigo 63.º-C da LGT é bem claro. A empresa está obrigada a possuir uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida, de acordo com o seu n.º 1.

Nos termos do seu n.º 2, todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios, bem como quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos deve ser efectuada através dessa conta.

Por último, estabelece o seu n.º 3 que os pagamentos de valor igual ou superior a 20 vezes a retribuição mensal mínima devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

Não é, pois, o facto de os sócios se encontrarem inibidos de passar cheques, que torna legal a utilização de dinheiro nos pagamentos e recebimentos, ao arrepio do disposto neste artigo.

Aproveitamos para referir que o não cumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 63.º-C da LGT origina infracções previstas e punidas, respectivamente, pelos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 129.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT).

Relativamente à documentação das exportações, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 29.º do Código do IVA, as isenções nas exportações devem ser comprovadas através dos documentos alfandegários apropriados.

A falta dos documentos referidos determina a obrigação para o transmitente (exportador) dos bens, de liquidar o imposto correspondente.

Sobre a declaração periódica de IVA, os valores das exportações que beneficiem de isenção nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Código, deverão ser mencionados no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica do IVA, como operações isentas que conferem direito à dedução, sem necessidade de envio de mais qualquer impresso.

No entanto, como se referiu no ponto anterior, para que possa beneficiar da isenção, o transmitente deve estar na posse de documento alfandegário apropriado.

Caso contrário, terá que liquidar imposto pela transmissão, mencionando o valor da exportação nos campos 1, 3 ou 5 e o valor do imposto nos campos 2, 4 ou 6, conforme a taxa aplicável aos bens transmitidos. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM FEVEREIRO DE 2009)

Consolidação de contas

Uma Instituição Particular de Segurança Social (IPSS) detém uma participação superior a 80 por cento numa sociedade por quotas. Neste caso, a IPSS está obrigada a apresentar consolidação de contas? No caso afirmativo, qual o método que deverá utilizar?

A resposta à questão deve ser enquadrada à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, o qual transpõe

para o direito interno as normas de consolidação de contas, estabelecidos na 7.ª Directiva (83/349/CEE).

O presente Decreto-Lei refere, no seu normativo, o conjunto de situações que devem ser observadas para que se verifique a obrigatoriedade, a dispensa ou a exclusão de consolidação de contas. Neste caso particular, devemos ter em consideração o disposto no seu artigo 1.º - Empresas consolidantes, o qual refere que é obrigatória a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas para as empresas (empresa-mãe) sujeitas ao Direito nacional que observem as condições aí definidas, sendo uma delas, de acordo com a alínea a), a maioria dos direitos de voto dos titulares do capital de uma empresa (empresa filial).

No entanto, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º - Empresas a consolidar, uma empresa-mãe apenas é considerada uma empresa a consolidar caso seja constituída sob uma das seguintes formas:

- a) Sob a forma de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções;
- b) Sob a forma de sociedade em nome colectivo ou sociedade em comandita simples, desde que todos os sócios de responsabilidade ilimitada sejam sociedades sob uma das formas indicadas na alínea anterior ou sociedades não sujeitas à legislação de um Estado membro, mas cuja forma jurídica seja comparável às referidas na Directiva n.º 68/151/CEE, do Conselho, de 9 de Março;

c) Sob a forma de sociedade em nome colectivo ou sociedade em comandita simples, sempre que todos os sócios de responsabilidade ilimitada se encontrem eles próprios organizados segundo qualquer das formas previstas nas alíneas anteriores.

Face ao exposto, uma vez que a empresa em causa é uma Instituição Particular de Segurança Social (IPSS), não se enquadra em nenhuma das formas acima mencionadas, não havendo, deste modo, lugar à obrigatoriedade da consolidação de contas.

No entanto, importa referir que, apesar de não se verificar a obrigatoriedade legal de proceder à consolidação de contas, esta poderá ser efectuada opcionalmente, caso considere que o conhecimento da situação económico/financeira do grupo quando considerado como uma única empresa, seja um importante instrumento de gestão para a tomada de decisões.

Caso opte por elaborar a consolidação das demonstrações financeiras, atendendo a que tem a maioria dos direitos de voto dos titulares do capital, deverá elaborar a consolidação pelo método integral. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM FEVEREIRO DE 2009)

IVA - Obrigações declarativas

Devido ao falecimento de determinado sujeito passivo em Maio de 2008, o cônjuge sobrevivente e os descendentes deveriam ter procedido às alterações nas finanças, de forma a criar uma herança indivisa, uma vez que continuaram com a actividade. Essa alteração só foi efectuada em Novembro de 2008, referida à data do óbito, com o pagamento da consequente coima. Entretanto, foram enviadas declarações de IVA em nome do sujeito passivo falecido e as facturas dos fornecedores continuaram a chegar em nome do mesmo. Se em relação à declaração de IRS de 2008 não há qualquer problema, o mesmo não se pode dizer em relação ao IVA.

Como proceder? Enviar as declarações do 2.º e 3.º trimestre em nome dos herdeiros, independentemente das facturas dos fornecedores estarem com outro NIF? Enviar a declaração do 4.º trimestre (dentro do prazo) em nome dos herdeiros (herança indivisa) reportando no campo 61 o excesso proveniente do sujeito passivo falecido?

No caso de herança indivisa de que faça parte o exercício de actividade sujeita a IVA, não há lugar à cessação de actividade do falecido empresário em nome individual e consequente início de actividade por parte dos herdeiros que, em conjunto, continuam a actividade anteriormente desenvolvida. No entanto, face à atribuição de número fiscal à referida herança, haverá lugar à entrega de uma declaração de alterações, onde se indicará, para além da mudança do número de identificação

fiscal, o novo tipo de sujeito passivo (e que já consta no cadastro).

Nessa conformidade, a entrega das DP, após falecimento do empresário em nome individual, deverão ser entregues com o NIF da herança indivisa.

Assim, no caso concreto, a DP do 1.º trimestre deve ser com o número fiscal do empresário e os restantes períodos (2.º, 3.º e 4.º) com o NIF da herança indivisa. Na eventualidade de terem sido enviadas em nome do empresário



falecido deverá ser consultada a Direcção de Serviços de Cobrança do IVA, no sentido de as mesmas serem consideradas com o NIF da herança indivisa e serem assim consideradas na conta corrente do IVA da herança indivisa, uma vez que esta é uma situação passível de regularização.

Quanto às facturas de *inputs* com IVA, em nome ainda do empresário falecido porque a activida-

de continua a ser exercida pelos herdeiros, enquanto herança indivisa, faz sentido aceitar para o exercício do direito à dedução, sendo que, em bom rigor, deverá a herança indivisa (herdeiros) diligenciar no sentido de as mesmas virem a ser emitidas em nome da respectiva herança, até a mesma vir a ser partilhada. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM FEVEREIRO DE 2009)

Transmissões intracomunitárias

Na factura emitida por determinada empresa, o valor das taras é inscrito separadamente, mencionando-se na mesma que é acordada a sua devolução. O valor das taras não é contabilizado na conta 71 por não se tratar de uma venda mas sim numa conta 269 pelo valor caucionado. O valor das taras deve ser incluído no anexo das transmissões intracomunitárias ou não? Qual o tratamento a dar relativamente à devolução das taras pelo cliente (em termos de mercado intracomunitário)?

Da conjugação do disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 16.º e na alínea b) do n.º 5.º do artigo 36.º, do Código do IVA, resultam os procedimentos a adoptar em matéria de tributação das taras recuperáveis, os quais, em nossa opinião, se poderão materializar de duas formas:

As importâncias recebidas a título de caução de depósito, aquando da entrega das embalagens não serão tidas em consideração no cálculo do valor tributável dos produtos que condicionam, na dupla condição de:

- o fornecedor não as ter efectivamente transaccionado, isto é, não as considere vendidas e, em consequência, não relevem contabilisticamente tal operação como venda, ou como adiantamento;
- na factura ou documento equivalente, essas quantias forem objecto de uma indicação separada e se mencionar expressamente de que foi acordada a devolução das embalagens.

A ausência de retorno das embalagens do cliente nos prazos e nas condições acordadas, determina que se considerem efectivamente vendidas e, como tal, sejam tributadas, procedendo-se também nessa altura ao registo contabilístico da venda.

O fornecedor liquida IVA sobre as importâncias recebidas dos clientes pela entrega das embalagens, como se se tratasse de uma transacção efectiva. É óbvio que nesta situação não se torna exigível qualquer menção na factura de que foi convencionada a respectiva devolução.

A restituição ao cliente das importâncias recebidas a título de caução das embalagens, no momento em que forem devolvidas, (no todo ou em parte), originará a correspondente rectificação do imposto anteriormente liquidado, que será efectuada nos termos previstos no n.º 2 do artigo 78.º, ou seja, o fornecedor poderá efectuar a dedução equivalente ao imposto anulado, até ao final do período seguinte àquele em que as embalagens foram devolvidas.

Este será o tratamento genérico no território nacional.

Como já se percebeu da consulta formulada, a prática no caso em apreciação é a que consta no início.

Nesta conformidade, nas transmissões intracomunitárias também não existe qualquer transmissão das taras, pelo que o valor das mesmas não deve constar do anexo I.

Do mesmo modo, quando o cliente devolver as taras, deverá fazê-lo indicando que se trata de devolução de embalagens comerciais retornáveis e não deverá reflectir o respectivo valor de transmissão intracomunitária. A devolução será acompanhada de um documento idóneo (por exemplo, nota de devolução, CMR, etc.), não carecendo de facturação. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM FEVEREIRO DE 2009)